



SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.361, de 2023 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2015, identificado na Casa revisora como PL nº 3.077, de 2015), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.361, de 2023 – Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2015, identificado na Casa revisora como PL nº 3.077, de 2015 –, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.*

Aprovado por esta Casa no mesmo ano em que foi apresentado, o PLS nº 48, de 2015, altera o art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tornar obrigatória a atualização periódica das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) com o objetivo de expandir o rol de anormalidades do metabolismo a serem rastreadas no âmbito do Programa Nacional de Triagem



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5361438674>

Neonatal, popularmente conhecido como “teste do pezinho”. O projeto ainda dispõe que, para essa ampliação do rastreamento, observar-se-ão as melhores evidências científicas, além dos aspectos epidemiológicos, étnicos, sociais, econômicos e éticos relativos aos exames.

O referido PLS foi então revisado pela Câmara dos Deputados. Identificado como PL nº 3.077, de 2015, ele foi aprovado na forma de SCD, com a redação contida no PL nº 4.361, de 2023, que ora analisamos. Essa proposição apenas acrescenta ao texto original a obrigatoriedade de que a revisão do rol de exames de triagem neonatal ocorra *anualmente, de ofício, ou a qualquer tempo, mediante apresentação de projeto de interessado que demonstre a importância da incorporação de procedimentos novos.*

Após avaliação da CAS, a proposição em comento será encaminhada ao Plenário.

## II – ANÁLISE

De início, cabe observar que, segundo o art. 65 da Carta Magna, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, se emendado na Casa revisora, voltará à Casa iniciadora.

Ademais, consoante os arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emenda da Câmara dos Deputados a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo daquela Casa a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 4.361, de 2023, cabe aos Senadores aceitarem ou rejeitarem o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

No que tange à regimentalidade, nos termos do inciso II do art. 100 do RISF compete a esta Comissão opinar sobre a presente proposição legislativa.

Quanto ao mérito, tanto o SCD quanto o PLS nº 48, de 2015, pretendem estimular a atualização periódica do rol dos exames de triagem neonatal disponibilizados no âmbito do SUS.



Nesse contexto, cumpre inicialmente reconhecer e enaltecer as nobres iniciativas da Senadora Ana Amélia e do Deputado Diego Garcia, respectivamente autora do PLS nº 48, de 2015, e relator do substitutivo que deu origem ao PL nº 4.361, de 2023. Ambos os parlamentares, com sensibilidade e espírito público, buscaram aprimorar a legislação brasileira no que se refere ao rastreamento neonatal, visando a garantir diagnósticos mais precoces e a ampliar o acesso da população a políticas públicas de saúde de grande relevância social.

De fato, as proposições em tela refletem a preocupação legítima dos autores com o fortalecimento do SUS e a proteção das crianças brasileiras desde os primeiros dias de vida. Trata-se de iniciativas que, por si só, merecem destaque pelo compromisso ético e pela visão humanitária que as inspiraram.

Todavia, enquanto essas proposições legislativas tramitavam no Congresso Nacional, foi publicada a Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho.*

Esse diploma altera o art. 10 do ECA para definir a lista inicial de catorze doenças rastreadas no Programa Nacional de Triagem Neonatal, cuja oferta de exames será implementada de forma escalonada, em cinco etapas, no âmbito do SUS. Além disso, determina que o rol de nosologias elencadas deverá ser revisado periodicamente, tomando por base as evidências científicas disponíveis e os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce. Determina, ainda, que sejam priorizadas as doenças de maior prevalência no País, desde que contem com protocolo de tratamento aprovado e terapia já incorporada ao SUS. Por fim, dispõe que o rol de doenças rastreadas poderá ser ampliado pelo poder público, observados os critérios científicos e assistenciais que estabelece.

Resta claro que as modificações introduzidas ao ECA pela Lei nº 14.154, de 2021, contemplam integralmente as iniciativas previstas tanto no PL nº 4.361, de 2023, quanto no PLS nº 48, de 2015. Assim, em observância ao disposto no art. 334 do Risf, impõe-se reconhecer a prejudicialidade das referidas proposições, sem, contudo, desmerecer o mérito de seus autores, cujo empenho e dedicação contribuíram para amadurecer o debate e preparar o terreno legislativo que culminou na norma atualmente vigente.



### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.361, de 2023, e do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5361438674>